

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO**

**Matéria:** Projetos de Lei nº 25/2026, nº 26/2026 e nº 27/2026. Reorganização das competências do COMADER, redefinição do FADER e adequação da estrutura administrativa municipal.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal.

**Origem:** Gabinete do Prefeito.

**I - APRESENTAÇÃO:**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Município acerca da legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 25/2026, nº 26/2026 e nº 27/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Os projetos possuem natureza complementar e integrada, promovendo adequações legislativas decorrentes da reorganização administrativa instituída pela Lei Municipal nº 1.274/2024, especialmente no tocante à separação das atribuições relacionadas ao desenvolvimento rural e à gestão ambiental.

O Projeto de Lei nº 25/2026 altera dispositivos da Lei Municipal nº 790/2012, redefinindo as competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMADER, restringindo sua atuação às políticas públicas voltadas ao setor agrícola e rural, vinculando-o à Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.



O Projeto de Lei n° 26/2026 altera dispositivos da Lei Municipal n° 789/2012, redefinindo o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FADER, estabelecendo novas fontes de receita, disciplinando sua aplicação e promovendo a desvinculação das receitas ambientais, as quais passam a integrar exclusivamente o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA.

Por sua vez, o Projeto de Lei n° 27/2026 altera dispositivos da Lei Municipal n° 1.274/2024, adequando formalmente a gestão dos fundos municipais às novas competências administrativas atribuídas às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos correspondentes da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, ainda, que as matérias tratadas nos projetos inserem-se no âmbito da organização administrativa municipal, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, bem como do artigo 61, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Corbélia.

Os projetos analisados possuem evidente pertinência administrativa e jurídica, buscando compatibilizar a legislação municipal anterior com a atual estrutura organizacional instituída pela Lei Municipal n°



1.274/2024, a qual promoveu a criação de secretarias específicas para as áreas ambiental e agrícola.

A manutenção de competências compartilhadas entre órgãos vinculados a distintas secretarias poderia gerar conflitos administrativos, insegurança jurídica e dificuldades na execução orçamentária e operacional das políticas públicas setoriais. Nesse contexto, a proposta legislativa visa conferir maior especialização, eficiência e clareza administrativa às atribuições de cada órgão e fundo municipal.

No tocante ao Projeto de Lei nº 25/2026, verifica-se adequação jurídica na redefinição das competências do COMADER, concentrando sua atuação nas políticas de desenvolvimento rural e agropecuário, em consonância com a finalidade institucional da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

Quanto ao Projeto de Lei nº 26/2026, a redefinição do FADER e a separação das receitas ambientais mostram-se compatíveis com os princípios da eficiência administrativa, da especialização da gestão pública e da adequada destinação dos recursos públicos.

Já o Projeto de Lei nº 27/2026 apresenta-se juridicamente adequado ao formalizar a vinculação administrativa dos respectivos fundos às secretarias competentes, eliminando sobreposições anteriormente existentes.

Importante consignar que os projetos não criam despesas públicas obrigatórias incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco implicam aumento direto de



despesas de pessoal, tratando-se predominantemente de reorganização administrativa e adequação normativa.

Além disso, as proposições observam os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade e continuidade administrativa.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município OPINA:

a) pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação dos Projetos de Lei nº 25/2026, nº 26/2026 e nº 27/2026;

b) pela viabilidade jurídica da reorganização administrativa proposta, diante da compatibilização das normas municipais com a estrutura instituída pela Lei Municipal nº 1.274/2024;

É o parecer.

Corbélia/PR, 3 de Junho de 2026.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

Procurador Geral do Município

OAB/PR 100.385

